



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.000 - RS (2011/0025846-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESITT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENZO THOMAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.000 - RS (2011/0025846-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Rio Grande Energia S.A. agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO MEDIDO. IRREGULARIDADE NOS EQUIPAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MEDIÇÃO INFERIOR À CORRETA. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - No caso concreto, embora se tenha constatado a existência de irregularidade não atribuível à concessionária e alteração significativa no padrão de consumo do usuário, este produziu prova suficiente para justificar a diminuição do consumo, por adoção do gás liquefeito de petróleo na matriz energética da empresa. Desse modo, é inexigível a fatura de recuperação de valores supostamente não medidos, sendo impossível o corte no fornecimento de energia elétrica.

2 – Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 2º e § 3º, do CPC.

APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. UNÂNIME' (fl. 486).

A agravante alega violação dos artigos 20 e 535, I e II, do CPC, 188 e 476 do CC, 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996, 6º, § 3º, II, 29, I e IV, 31, IV, da Lei n. 8.987/1995 e 73 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL.

Não prospera o inconformismo.

Anoto, inicialmente, que a ofensa a dispositivos da Resolução n. 456/00 da ANEEL não é passível de exame no âmbito do recurso especial, pois tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

Quanto ao art. 535, I e II, da lei processual civil, não subsiste a apontada violação. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Registro, por oportuno, que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No que tange à cobrança de débito não faturado e à suspensão da prestação do serviço, o Tribunal de origem destramou a controvérsia, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Os documentos trazidos pela empresa autora às fls. 196-205 e 209 comprovam que houve a celebração de contrato com ULTRAGAS, para a compra mensal de gás liquefeito de petróleo, tendo sido acostadas notas fiscais de compra do referido combustível pela autora (fls. 210-227), cujas datas abrangem o período em que houve a diminuição do consumo de energia elétrica.

A adoção do GNP como alternativa energética restou inclusive publicizada em publicação datada de 05/07/2001, em que se projetou a economia de 40% nas contas de luz da empresa (fl. 153). Ora, a redução apontada pela concessionária, em sua análise técnica, foi estimada justamente em 36% (fl. 132), o que torna verossímil a tese da autora.

[...]

Ademais, não foi juntado histórico de consumo posterior à constatação da irregularidade, não tendo se desincumbido a concessionária de seu ônus probatório, tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado suas alegações por diversos meios.

[...]

No caso concreto, embora se tenha constatado a existência de irregularidade não atribuível à concessionária e alteração significativa no padrão de consumo do usuário, este produziu prova suficiente para justificar a diminuição do consumo, por adoção do gás liquefeito de petróleo na matriz energética da empresa. Desse modo, não há causa para a cobrança levada a efeito pela concessionária.

Desconstituído o débito, impossível a suspensão da prestação do serviço' (fls. 490-492).

Nesse contexto, para se concluir de forma diversa, como pretendido, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Relativamente ao artigo 20 do CPC, verifica-se que o Tribunal *quo* fixou os honorários advocatícios levando em consideração 'o zelo do procurador da parte autora, o trabalho realizado, por meio da relativamente extensa instrução probatória, bem como a duração da tramitação da ação declaratória, ajuizada no ano de 2004' (fl. 492). Dessarte, a sua modificação na via eleita encontra empecilho no referido verbete n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 566-568).

A agravante alega, em síntese, que segue à risca as normas aplicáveis ao setor e que a decisão, ao afastar a incidência das regras específicas, violou os incisos I e II do parágrafo único do art. 175 da CF. Aduz que é lícito o procedimento de fiscalização realizado e legítima a suspensão do fornecimento de energia em caso de inadimplemento, sem nenhuma ofensa ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Insiste, ainda, na alegação de violação do artigo 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.000 - RS (2011/0025846-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, não subsiste a apontada violação do art. 535, I e II, da lei processual civil. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o acórdão recorrido fundamentadamente dirimido as questões postas. Importante ressaltar que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta à norma indicada.

No que tange à suspensão da prestação do serviço, o Tribunal de origem destramou a controvérsia, sob os seguintes fundamentos:

"Os documentos trazidos pela empresa autora às fls. 196-205 e 209 comprovam que houve a celebração de contrato com ULTRAGAS, para a compra mensal de gás liquefeito de petróleo, tendo sido acostadas notas fiscais de compra do referido combustível pela autora (fls. 210-227), cujas datas abrangem o período em que houve a diminuição do consumo de energia elétrica.

A adoção do GNP como alternativa energética restou inclusive publicizada em publicação datada de 05/07/2001, em que se projetou a economia de 40% nas contas de luz da empresa (fl. 153). Ora, a redução apontada pela concessionária, em sua análise técnica, foi estimada justamente em 36% (fl. 132), o que torna verossímil a tese da autora.

[...]

Ademais, não foi juntado histórico de consumo posterior à constatação da irregularidade, não tendo se desincumbido a concessionária de seu ônus probatório, tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado suas alegações por diversos meios.

[...]

No caso concreto, embora se tenha constatado a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade não atribuível à concessionária e alteração significativa no padrão de consumo do usuário, este produziu prova suficiente para justificar a diminuição do consumo, por adoção do gás liquefeito de petróleo na matriz energética da empresa. Desse modo, não há causa para a cobrança levada a efeito pela concessionária.

Desconstituído o débito, impossível a suspensão da prestação do serviço" (fls. 490-492).

Assim, para se concluir de forma diversa, como pretendido, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotado pelo decisório agravado.

Registro, ainda, que não cabe, na via eleita, invocação de novas questões de índole constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0025846-8

AgRg no
Ag 1.389.000 / RS

Números Origem: 10400006071 2255777420098217000 70033649369 70036727816 70037749363

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESITT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENZO THOMAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESITT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RENZO THOMAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.